



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357500

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 22836

Agravo de Instrumento Processo nº 2105060-54.2025.8.26.0000

Relator(a): **SPOLADORE DOMINGUEZ**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Público**

Comarca: Sertãozinho

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Edson Evaristo Rosa de Carvalho

MM. Juiz: Nemércio Rodrigues Marques

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a decisão de fl. 422 dos autos subjacentes, que, em incidente de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de expropriação de bem imóvel.

Relata, em síntese, que, objetivando o cumprimento de sentença proferida nos autos de ação civil pública, foi deferida a penhora do imóvel pertencente ao executado/agravado. Entretanto, posteriormente, foi constatado que no imóvel existia um loteamento irregular, o que ensejou a oposição de embargos de terceiros pelos adquirentes dos lotes. Contudo, considerando que a área não estaria regularizada, o *Parquet* requereu a expropriação integral de referida gleba, pleito este indeferido pelo Juízo “a quo”, nos seguintes termos: “*Indefero o pedido, tendente a expropriar toda a gleba de terras. A penhora dos lotes individualizados, indicados pelo perito a fls. 336, foi afastada em embargos de terceiros, não cabendo ato expropriatório de bem não penhorado*”.

Assim, postula o provimento do presente agravo de instrumento, para que, reformando a r. decisão, seja deferida a penhora e expropriação de todo o imóvel em questão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Eis o breve relato.

Melhor compulsando os autos, observa-se que esta C. 13ª Câmara de Direito Público não dispõe de competência para a análise da presente controvérsia.

Isso porque, da leitura atenta do cumprimento de sentença subjacente, verifica-se que o recurso de apelação interposto na fase de conhecimento (Ação civil pública nº 1003543-22.2018.8.26.0597) foi distribuído ao Ilustre Desembargador JAMES SIANO, da 5ª Câmara de Direito Privado, que os julgou, mantendo, inclusive, a sentença de procedência, j. 28.08.2019:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Sentença de procedência para determinar que o requerido se abstenha de vender lotes, iniciar construções, continuar construções já iniciadas ou permitir que terceiros o façam até a efetiva regularização do loteamento e condená-lo ao pagamento de indenização aos adquirentes pelos danos materiais sofridos. Apela o réu alegando que a regularização de loteamentos inseridos em área rural deve observar o disposto no Decreto Lei 58/1937 e não o disposto na lei 6.766/79, as Normas de Serviços do Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo também determinam que se aplicam as disposições do Decreto-Lei 58/1937 aos loteamentos inseridos em área rural, não há parcelamento do solo ou loteamento clandestino, mas apenas um sítio particionado em percentual para cada dono. Descabimento. Elementos que constam dos autos que indicam a existência de um loteamento clandestino no imóvel da lide. Finalidade de urbanização que atrai a incidência da lei 6.766/79, mesmo para imóvel situado em zona rural. Precedentes. Recurso improvido.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cumpre destacar o disposto no art. 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, que assim preceitua:

“Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

§ 1º O afastamento dos juízes que participaram do julgamento anterior não rompe a prevenção, sendo o novo processo distribuído a quem os substituir ou assumir a cadeira vaga.” (d.n.).

Desse modo, diante da existência de prevenção da E. 5ª Câmara de Direito Privado, impõe-se a redistribuição dos autos àquela C. Câmara, com fundamento nos arts. 930, parágrafo único, do CPC e 105 do RITJSP.

Diante do exposto, NÃO SE CONHECE do presente recurso, com determinação de redistribuição à C. 5ª Câmara de Direito Privado, como acima constou.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ
Relator